

**DECRETO Nº 2.055, DE 04 DE SETEMBRO DE 2020.**

**“Dispõe sobre a adoção de medidas complementares e específicas para os setores que tiveram o atendimento presencial de pessoas autorizado na forma do decreto estadual nº 65.141/2020 e dos decretos municipais nº 2.014/2020 e 2.019/2020 e dá outras providências.”**

VANDERLEI POLIZELI, Prefeito do Município de Iperó, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Considerando as providências já adotadas por meio dos Decretos Municipais nº 1.988, 1.989, 1.990, 1.991, 1.994, 1.997, 2.005, 2.007, 2.013, 2.014, 2.020, 2.023, 2.026, 2.027, 2.032, 2.033 e 2.036/2020, nos quais foram estabelecidas medidas e ações preventivas de enfrentamento ao vírus;

Considerando a resolução da Secretaria de Saúde do Governo do Estado de São Paulo nº 96, de 29 de junho de 2020;

Considerando que o Município de Iperó integra a região da Departamento Regional de Saúde XVI - Sorocaba, que foi classificado na 12ª atualização do Plano São Paulo na data de hoje, na Fase 3 - Flexibilização (fase controlada, com maior liberação de atividades) pelo Governo do Estado de São Paulo;

**DECRETA**

**Art. 1º.** Sem prejuízo das medidas determinadas pelos Decretos nº 2.014 e 2.019/2020 para a retomada econômica de atividades no âmbito do Município, em 2 de junho de 2020, ficam estabelecidas medidas complementares e específicas para os setores que tiveram funcionamento na forma prevista no anexo III do decreto estadual nº 65.141/2020.

**Art. 2º.** As atividades imobiliárias, comércio em geral, concessionárias de veículos e escritórios poderão desenvolver suas atividades **em período não superior a 8 (oito) horas diárias, no horário compreendido entre após às 08h e antes das 19h de segunda-feira à sábado.**

**Art. 3º.** Bares, Restaurantes e Similares e Comércio Ambulante de Alimentos e Bebidas poderão desenvolver suas atividades com consumo local, **somente ao ar livre ou áreas arejadas e em período não superior a 8 (oito) horas diárias, no horário compreendido entre após às 06h e antes das 22h de segunda-feira à domingo,** conforme determinação constante no Anexo III do Decreto Estadual nº 65.141/2020.

**Art. 4º.** Feiras Livres poderão desenvolver suas atividades **em período não superior a 6 (seis) horas diárias, no horário compreendido entre após as 07h e antes das 13h aos sábados,** não levando em consideração o período de montagem e desmontagem das barracas.

**Art. 5º.** Salões de beleza e barbearias poderão desenvolver suas atividades, **em período não superior a 8 (oito) horas diárias.**

**Art. 6º.** Academias, estúdios de pilates, academias de crossfit, estúdios de ginástica funcional, escolas de natação e de ginástica (exceto as de lutas e ao ar livre) poderão desenvolver suas atividades **em período não superior a 8 (oito) horas diárias.**

**Art. 7º.** Para o funcionamento todas as atividades econômicas deverão observar as recomendações dos órgãos de fiscalização e as regras específicas fixadas neste decreto, as recomendações gerais estabelecidas no decreto municipal nº 2.005/2020 e a obrigatoriedade constante do Decreto Municipal nº 2.007, de 04 de maio de 2020.

**§1º.** Os horários de funcionamento de cada estabelecimento serão definidos por seus responsáveis, desde que observado o limite máximo de 8 (oito) horas diárias e as restrições constantes nos artigos 2º e 3º deste decreto.

**§2º.** O atendimento presencial pelos estabelecimentos constantes nos artigos 2º, 3º e 4º deste decreto fica limitado a 40% (quarenta por cento) de sua capacidade.

**§3º.** Nos estabelecimentos constantes no artigo 5º o atendimento presencial fica limitado a 30% (trinta por cento) de sua capacidade.

**Art. 8º.** No caso de estabelecimentos de **Atividades Imobiliárias** deverão ser adotadas as seguintes medidas:

I - reorganização do espaço físico para que atenda as regras de capacidade e distanciamento entre os funcionários e clientes;

II - restrição de visitas, reuniões e acesso de terceiros ao local, privilegiando a realização de reuniões virtuais;

III - no caso de casas modelos, as visitas devem ser realizadas com agendamento prévio e com uma pessoa por vez, sem prejuízo das medidas de proteção e higienização dos funcionários, clientes, do local e das superfícies de contato (maçanetas, portas, entre outros);

IV - higienização de veículos, equipamentos e outros materiais de trabalho que serão utilizados por funcionários ou clientes.

**Art. 9º. Os Comércio Atacadistas e Varejistas** deverão adotar as seguintes medidas:

I - reorganização do espaço físico para que atenda as regras de capacidade e distanciamento entre os funcionários e clientes;

II - controle de acesso de clientes, com indicação clara e visível do limite máximo de pessoas permitida no local;

III - orientação sobre a existência de serviços on-line, por meio de aplicativos e nas modalidades *delivery* e *drive thru* para atendimento dos clientes;

IV - higienização de veículos, equipamentos e outros materiais de trabalho que serão utilizados por funcionários ou clientes;

V - não realização de promoções e campanhas que possam causar aglomerações de pessoas no estabelecimento.

**Art. 10º. Os Comércio Têxtil, de Confecção e Calçados** deverão adotar as seguintes medidas:

I - reorganização do espaço físico para que atenda as regras de capacidade e distanciamento entre os funcionários e clientes;

II - controle de acesso de clientes, com indicação clara e visível do limite máximo de pessoas permitida no local;

III - orientação sobre a existência de serviços on-line, por meio de aplicativos e nas modalidades *delivery* e *drive thru*, preferencialmente utilizando-os para atendimento dos clientes;

IV - higienização de veículos, equipamentos, provadores, peças de vestuário, calçados e outros materiais de trabalho que serão utilizados por funcionários ou clientes;

V - não realização de promoções e campanhas que possam causar aglomerações de pessoas no estabelecimento;

VI - no caso de comércios de vestuário e calçadas reduzir ou, se possível, evitar a prova de produtos no local.

§1º. No caso dos provadores, os responsáveis deverão realizar a higienização dos provadores e áreas de contato após o uso de cada cliente.

§2º. Os produtos provados ou devolvidas deverão ser devidamente higienizados, sendo que, no caso de peças de roupas deverão ser passadas com ferro a vapor, conforme tecido, antes de serem disponibilizadas a outros clientes.

**Art. 11.** No caso de **Concessionárias de Veículos** deverão ser adotadas as seguintes medidas:

I - reorganização do espaço físico para que atenda as regras de capacidade e distanciamento entre os funcionários e clientes;

II - controle de acesso de clientes, a fim de evitar a aglomeração de pessoas, e as visitas serão preferencialmente agendadas previamente;

III - orientação sobre os serviços on-line e aplicativos disponíveis para atendimento dos clientes, priorizando-os;

IV – fazer a higienização do interior e exterior dos veículos de test drive a cada uso, e dos veículos do showroom frequentemente;

V - higienização de veículos, equipamentos e outros materiais de trabalho que serão utilizados por funcionários ou clientes.

**Art. 12.** No caso de **Escritórios** deverão ser observadas as seguintes medidas:

I - reorganização do espaço físico para que atenda as regras de capacidade e distanciamento entre os funcionários e clientes;

II - restrição de visitas, reuniões e acesso de terceiros ao local, privilegiando a realização de reuniões virtuais;

III - atendimento individualizado de clientes;

IV - higienização de veículos, equipamentos e outros materiais de trabalho que serão utilizados por funcionários ou clientes.

**Art. 13.** No caso de **Bares, Restaurantes e Similares e Comércio Ambulante de Alimentos e Bebidas** deverão ser observadas as seguintes medidas:

I - reorganização do espaço físico para que atenda as regras de capacidade e distanciamento entre os funcionários e clientes, mantendo uma distância mínima de 2 (dois) metros entre as mesas;

II – optar pelo sistema de reservas antecipadas para evitar aglomerações no local;

III – estabelecimentos com sistema de autosserviço (self service), deverá disponibilizar funcionário específico para servir os clientes, devidamente paramentado com máscara, viseira (face shield) e luvas, mantendo sempre o máximo distanciamento possível;

IV – limitar a 4 (quatro) pessoas por mesa;

V – realizar atendimento apenas para pessoas sentadas;

VI – higienização de utensílios, equipamentos e outros materiais de trabalho que serão utilizados por funcionários ou clientes;

VII – disponibilizar temperos e condimentos em sachês ou porções individualizadas;

VIII - orientação sobre a existência de serviços on-line, por meio de aplicativos e nas modalidades *delivery* e *drive thru* para atendimento dos clientes;

IX – disponibilizar talheres e utensílios descartáveis ou talheres convencionais devidamente embrulhados de forma individualizada;

X – Adequação para uso de cardápios que não necessitem de manuseio, em formato digital, ou que possam ser higienizados após o uso pelo cliente;

XI – intensificar a limpeza e higienização do estabelecimento e de mesas e cadeiras após cada uso e troca de clientes.

**Art. 14.** No caso de estabelecimentos **Salões de Beleza e Barbearias** deverão ser adotadas as seguintes medidas:

I - reorganização do espaço físico para que atenda as regras de capacidade e distanciamento entre os funcionários e clientes, respeitando a distância mínima de 2 (dois) metros entre as estações de trabalho;

II – atendimento exclusivamente com agendamento prévio;

III - intensificar a higienização de móveis, utensílios, equipamentos e outros materiais de trabalho que serão utilizados por funcionários ou clientes, e sempre antes e depois de cada uso;

IV – uso obrigatório de luvas, toucas, máscara, óculos de proteção ou protetor facial, gorro e avental para tratamentos estéticos;

V – aumentar a atenção aos processos de esterilização dos utensílios usados.

**Art. 15.** No caso de estabelecimentos **Academias, estúdios de pilates, academias de crossfit, estúdios de ginástica funcional, escolas de natação e de ginástica** deverão ser adotadas as seguintes medidas:

I - reorganização do espaço físico para que atenda as regras de capacidade e distanciamento entre os funcionários e clientes, respeitando a distância mínima de 2 (dois) metros entre os equipamentos;

II – atendimento exclusivamente com agendamento prévio;

III – demarcar no piso o espaço de exercício de cada cliente nas áreas de peso livre;

IV – aulas coletivas, atividades e práticas em grupo estão suspensas;

V – restringir a utilização de áreas de banho nos vestiários, mantendo apenas os banheiros abertos;

VI – restringir a utilização de bebedouros coletivos, orientando os clientes e utilizarem suas garrafas de hidratação;

V – obrigatória a utilização de máscara durante as atividades;

VI – intensificar a higienização de móveis, utensílios, equipamentos e outros materiais de trabalho que serão utilizados por funcionários ou clientes, e sempre antes e depois de cada uso.

**Art. 16.** Todos os estabelecimentos com funcionamento autorizados por este decreto observarão as seguintes regras de prevenção:

I - responsabilizar-se pela organização da entrada, saída e manutenção da distância de, pelo menos, 1,5m (um metro e meio) ou 2m (dois metros) entre os pontos de atendimento e também entre clientes nas filas de espera, inclusive, com uso de marcadores no chão, nas áreas interna e externa do estabelecimento;

II - disponibilizar solução de álcool em gel 70% para uso dos clientes e funcionários em pontos estratégicos e de fácil acesso para higiene das mãos, utensílios e equipamentos, principalmente, na entrada e saída dos estabelecimentos e em pontos de contato manual frequente;

III - fornecer máscaras, luvas e demais equipamentos de proteção aos funcionários, colaboradores e prestadores de serviços como entregadores e repositores;

- IV - implementar, se possível, o rodizio ou turnos de funcionários, conforme número de empregados;
- V - disponibilizar, se possível, horário específico para atendimento voltado aos idosos, gestantes, deficientes e grupos de risco ou estabelecer protocolos de atendimento preferencial a fim de reduzir ao máximo a permanência no estabelecimento;
- VI - orientar sobre a existência de serviços on-line, por meio de aplicativos e nas modalidades *delivery* e *drive thru* para atendimento dos clientes;
- VII - manter máscaras de proteção disponíveis para fornecimento aos clientes que estiverem sem a proteção e impedir o acesso ao estabelecimento no caso de recusa de uso do item obrigatório;
- VIII – instalar, se possível, carpete ou capacho sanitizante/ desinfetante no local de acesso do estabelecimento;
- IX - implantar, se possível, protocolo de testagem de temperatura dos funcionários antes do início das atividades e acionar os órgãos de saúde em caso de temperaturas que registrem mais do que 37,7° C;
- X - aferir, se possível, a temperatura dos clientes antes de permitir o acesso ao estabelecimento e acionar os órgãos de saúde em caso de temperaturas que registrem mais do que 37,7° C;
- XI - higienizar, com a maior frequência possível, durante o período de funcionamento e quando do início das atividades, as superfícies de contato (corrimãos, maçanetas, portas, assentos, pisos, paredes, bancadas, equipamentos, provadores, máquinas de cartão magnético, entre outras) como forma de reduzir o risco de contaminação;
- XII - manter os banheiros providos de água e abastecidos com sabonete líquido e papel toalha para higienização pessoal e com lixeiras acionadas por pedal e realizar a higienização, preferencialmente, a cada uso, durante o período de funcionamento e quando do início das atividades;
- XIII – fica proibido o consumo de alimentos em praças de alimentação e nas dependências de estabelecimentos que não possuem áreas ao ar livre ou espaços arejados;
- XIV - no caso de estabelecimentos com fluxo intenso de pessoas, disponibilizar funcionário para controle de acesso de clientes e higienização com álcool em gel 70% e desinfecção de equipamentos antes de adentrarem a área interna do estabelecimento;
- XV - adotar medidas para evitar a aglomeração de pessoas nas áreas interna e externa do estabelecimento;

XVI - garantir a boa ventilação nos ambientes, mantendo portas e janelas abertas e, em caso de ambientes climatizados, realizar a manutenção dos aparelhos de ar condicionado, inclusive de filtros e dutos, observadas as recomendações das autoridades sanitárias;

XVII - afixar na sua área interna cartazes, banners ou qualquer outro meio de informação ou ainda avisos sonoros ou audiovisuais, que demonstrem as medidas adotadas no estabelecimento para o combate ao Covid-19;

XVIII – em local visível, na entrada do estabelecimento, afixar comunicação com a informação acerca da lotação máxima permitida, horário de funcionamento e obrigatoriedade do uso de máscara.

**Art. 17.** Fica determinado que a população do Município de Iperó também observe as normas estabelecidas e recomendadas pelos órgãos de saúde como forma de garantir o distanciamento social e evitar a propagação e contágio pelo Covid-19, em especial:

I - evitar deslocamento, salvo quando efetivamente necessário, evitando, em qualquer hipótese, a aglomeração de pessoas;

II - observar as determinações do Poder Público e as orientações dos estabelecimentos quanto às normas previstas neste decreto;

III - adotar medidas de higienização com água e sabão ou solução de álcool em gel a 70% (setenta por cento);

IV - usar máscara de proteção facial sempre que se fizer necessária e indispensável a circulação fora da residência, vias públicas e estabelecimentos comerciais, e realizar a troca periódica da máscara.

**Art. 18.** Fica determinado a proibição de aglomeração e reunião de pessoas em espaços públicos e privados, observando assim as normas estabelecidas e recomendadas pelos órgãos de saúde como forma de garantir o distanciamento social e evitar a propagação e contágio pelo Covid-19.

**Art. 19.** No caso de infração das determinações estabelecidas neste decreto, o estabelecimento ou infrator estará sujeito as sanções previstas no decreto municipal nº 2.005, de 14 de abril de 2.020.

**Art. 20.** No caso de estabelecimentos comerciais com funcionamento autorizado por este decreto, seus responsáveis deverão afixar sinalização sobre o uso correto e obrigatório de mascaras, e fornecer máscara de proteção facial para permitir a entrada de pessoas que não estiverem com máscara.

**§1º.** Caso sejam flagradas quaisquer pessoas sem máscaras de proteção facial dentro do estabelecimento será aplicada multa de R\$ 5.025,02 (Cinco mil e vinte e cinco reais e dois centavos) por pessoa e por vez a partir de 1º de julho de 2.020, conforme Resolução SS – 96, de 29 de junho de 2.020 da Secretaria Estadual de Saúde.



§2º. Caso seja verificada a falta ou ausência da sinalização sobre o uso correto e obrigatório de máscaras no estabelecimento será aplicada multa de R\$ 1.380,50 (Hum mil, trezentos e oitenta reais e cinquenta centavos), conforme resolução SS – 96, de 29 de junho de 2.020 da Secretaria Estadual de Saúde.

**Art. 21.** No caso de pessoas físicas flagradas sem máscaras em espaços públicos (ruas, praças, entre outros) será aplicada multa de R\$ 524,59 (Quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos) por pessoa a partir de 1º de julho de 2.020, conforme Resolução SS – 96, de 29 de junho de 2.020 da Secretaria Estadual de Saúde.

**Parágrafo único.** Para aplicação da penalidade a pessoa física deverá apresentar seus documentos para emissão da multa, sendo que, em caso de resistência a Guarda Civil Municipal ou a Polícia Militar serão acionadas.

**Art. 22.** A fiscalização do presente decreto será de responsabilidade da Divisão de Fiscalização, da Vigilância Sanitária, da Guarda Civil Municipal e de outros servidores que vierem a ser designados para a função.

**Art. 23.** As despesas decorrentes da execução do presente decreto, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias ou adaptadas do orçamento vigente, oportunamente suplementadas, se necessário.

**Art. 24.** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos imediatos e revogadas as disposições em contrário, em especial, o decreto nº 2.036, de 21 de agosto de 2020, o inciso II e IV do Decreto nº 1.991, de 23 de março de 2020 e o inciso III do Decreto nº 1.997, de 31 de março de 2020.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERÓ, EM 04 DE SETEMBRO DE 2.020.**

**VANDERLEI POLIZELI**  
**Prefeito Municipal**

Publicado nesta Secretaria, em 04 de setembro de 2020.

**PAULO HENRIQUE SILVEIRA FAGUNDES**  
**Secretário de Governo**